



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.047/2011
Data de autuação: 12/01/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 512161
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2013

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão da Comunicação Interna da Ouvidoria nº 02/2011 de 11 de janeiro de 2011, solicitando orientações de como proceder com a Ocorrência nº 512161, enviada à CEG em 08/02/2010, aberta pela Sra. Katia Cristina Aguiar Castro, residente à Rua Filgueira de Lima nº 88, no bairro Riachuelo, sem resposta até aquela data.

A cliente relata que a Concessionária efetuou uma obra em frente a sua residência, mais precisamente na porta de sua garagem e utilizou uma perfuratriz. Na época passou a sentir cheiro forte de gás e o valor de sua fatura, que costumava ser de R\$ 32,00, aumentou para R\$ 193,73. Em 04/02/2010, ligou para a emergência da CEG que enviou um técnico ao local. Este informou que havia um vazamento bem forte, lacrando o medidor. Em decorrência disso, a cliente se dirigiu à loja da Concessionária localizada no bairro Méier, onde foi informada de que seria necessária a realização de uma obra às suas expensas. A cliente não concordou com tal, pois o erro seria dos técnicos da CEG que danificaram a tubulação. Acrescentou que está sem fornecimento e que desejava que o local fosse verificado novamente, uma vez que a trepidação causada pela máquina seria a causa da danificação em sua tubulação interna.

Em 09/02/2010, a Concessionária encaminhou resposta à Ouvidoria desta Agência de que, em 04/02/2010, suspendeu o fornecimento de gás para a cliente, porque a ramificação de gás (do medidor até o ponto de consumo) apresentou escapamento maior que 5 litros por hora. Esclareceu que o serviço de detecção dirigida (executada na localidade e antes do medidor) não tem relação



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

com o escapamento encontrado na ramificação de gás que, de acordo com o RIP, é de responsabilidade do cliente.

Em 22/02/2010, foi enviada Solução Não Satisfatória à Concessionária, informando a insatisfação e discordância da cliente com a resposta fornecida anteriormente. A mesma solicitação foi reenviada em 26/02/2010, 16/03/2010, 26/04/2010 e 03/05/2010.

A Concessionária apresentou resposta em 11/01/2011, informando que as cópias do projeto e o plano de furo serão encaminhadas através de portador para a AGENERSA e esclareceu que a obra realizou-se nos dias 6 e 7 de janeiro de 2010 e que a área responsável entrou em contato com a cliente esclarecendo todas as dúvidas. Em seguida, encaminhou histórico de consumo da residência em m³:

2010/08 - 0,00	2009/03 - 15,00	2007/10 - 10,00
2010/07 - 0,00	2009/02 - 0,00	2007/09 - 5,00
2010/06 - 0,00	2009/01 - 0,00	2007/08 - 10,00
2010/05 - 0,00	2008/12 - 0,00	2007/07 - 2,00
2010/04 - 0,00	2008/11 - 0,00	2007/06 - 7,00
2010/03 - 0,00	2008/10 - 4,00	2007/05 - 9,00
2010/02 - 53,00	2008/09 - 9,00	2007/04 - 0,00
2010/01 - 46,00	2008/08 - 10,00	2007/03 - 8,00
2009/12 - 9,00	2008/07 - 9,00	2007/02 - 7,00
2009/11 - 10,00	2008/06 - 8,00	2007/01 - 10,00
2009/10 - 6,00	2008/05 - 11,00	2006/12 - 8,00
2009/09 - 4,00	2008/04 - 6,00	2006/11 - 9,00
2009/08 - 5,00	2008/03 - 10,00	2006/10 - 9,00
2009/07 - 3,00	2008/02 - 11,00	2006/09 - 12,00
2009/06 - 5,00	2008/01 - 13,00	2006/08 - 23,00
2009/05 - 7,00	2007/12 - 10,00	
2009/04 - 3,00	2007/11 - 10,00	

Em 16/05/2011, realizada a 1ª vistoria pela CAENE que deu origem ao Relatório de Fiscalização RF CAENE nº P-004/11, juntado às fls. 13/23, onde concluiu pela necessidade de



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

realização de nova vistoria, dessa vez em conjunto com a CEG, uma vez que o tubo de gás localizava-se próximo à porta de garagem, junto a qual a perfuratriz foi colocada.

Em 24/05/2011, realizada nova vistoria que originou o Relatório de Fiscalização RF CAENE nº P-006/11, juntado às fls. 25/29, em que foi identificado que uma válvula existente no trecho da tubulação que vai do passeio público até o medidor, mesmo fechada, permitia a passagem da gás. Foi acordado que a troca da referida válvula se realizaria no dia seguinte, o que foi feito e comunicado através de e-mail encaminhado no dia 25/05/2011. Após, seria realizada nova vistoria conjunta para a continuação da pesquisa

Em 08/09/2011, realizada a 3ª vistoria (RF CAENE nº P-016/11) que tinha por finalidade realizar teste de estanquidade nos trechos do ramal interno até o medidor, e entre o medidor e instalação interna. Foi constatado que, o primeiro trecho mencionado, estava normal sem queda de pressão com instalações aptas ao uso. No segundo trecho, houve queda de pressão, sendo as instalações não consideradas ao uso e colocado novo lacre, uma vez que o anterior foi retirado para a realização do exame. Ao final, a Câmara Técnica conclui que, *"embora haja uma coincidência temporal, não existe prova técnica que comprove a relação entre o início do vazamento e a obra com o emprego da perfuratriz."*

Manifestações da Concessionária, às fls. 42/43, mencionando o relatório da última vistoria e que o mesmo *"é conclusivo no sentido de atestar que o vazamento alegado pelo cliente não tem qualquer correlação com a obra realizada em frente do imóvel do cliente pela Concessionária (...)."* E requereu o arquivamento do presente sem aplicação de qualquer penalidade.

A CAENE remeteu os autos à Procuradoria desta Agência, informando que não se pode afirmar com convicção que as vibrações produzidas pela perfuratriz tenham danificado a tubulação interna do cliente.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A Procuradoria, às fls. 45/46, concluiu que não houve relação entre o vazamento ocorrido na residência e a obra efetuada. Entretanto, pontuou algumas questões a serem esclarecidas. Assim, solicitou que a Ouvidoria verificasse a razão do aumento abrupto do valor da conta e a informação da demora na resposta da Concessionária à ocorrência, além da necessidade de se saber a real situação em que se encontra o imóvel do cliente.

Ressaltou que por não haver similitude entre *"o que ocorreu na porta da casa do cliente (obra da Concessionária CEG) e os problemas acontecidos dentro de sua residência (vazamento), poderíamos chegar à conclusão de que o aumento verificado em sua conta de gás seria problema das instalações do próprio cliente, mas, em nome da regulação e fiscalização, impõe-se uma definição mais clara e explicativa sobre o acontecido para o cliente."*

Na Reunião Interna realizada em 21 de maio de 2012, o presente processo foi distribuído a minha relatoria, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Sérgio Raposo.

Por meio de minha assessoria, encaminhei os autos à CAENE que, às fls. 49/50, esclareceu que o fornecimento de gás ao cliente do caso em tela permanece cortado em razão do vazamento interno. Quanto ao vazamento externo, este foi devidamente solucionado conforme se depreende da leitura dos relatórios de fiscalização juntados ao presente e que não há qualquer evidência física ou técnica que corrobore com a alegação da cliente. Ressaltou que não tem elementos necessários para a conclusão técnica objetiva e indubitável da culpa da Concessionária.

Autos remetidos à Procuradoria desta AGENERSA que, às fls. 51/52, informou que, tendo por base o parecer da CAENE, não há como comprovar que a obra tenha relação com o vazamento interno. Acrescentou que deve ser verificado se o serviço já foi restabelecido e, caso contrário, que a Concessionária se justifique. A seguir, traz seu entendimento de que houve falha na prestação do serviço por parte da Concessionária, pois a Ouvidoria relatou, às fls. 03, que cobrou informações em 26/02/2010, 16/03/2010, 26/04/2010 e 03/05/2010, lembrando que o cliente encontrava-se sem



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.047/2011

Data 12 / 01 / 2011 Fls.: 71

Rubrica: @

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

gás desde 04/02/2010 e continuava a pagar a tarifa mínima. Por fim, sugeriu que a Ouvidoria fosse instada a se manifestar.

Autos remetidos à Ouvidoria que não obteve sucesso ao tentar contato com o cliente, tanto por telefone quanto por e-mail. Assim, por meio de minha assessoria, remeti os autos à CAENE para que verificasse junto ao cliente as informações solicitadas pela Procuradoria.

A CAENE juntou aos autos e-mail trocado com a Concessionária, onde esta informa que continua lacrado, entretanto, sem emissão de conta.

Por meio de minha assessoria, solicitei à Ouvidoria que entrasse em contato com a cliente, tendo recebido a informação de que não recebeu cobranças após a suspensão do serviço, embora não tenha sido ressarcida dos valores altíssimos pagos nas faturas do período em que houve o vazamento. Acrescentou que foi feita a 1ª etapa da obra, qual seja, o reparo da tubulação do trecho da rua até o medidor, contudo a 2ª etapa (trecho do relógio ao medidor) não foi realizada. E continua sem o fornecimento de gás.

Diante de tais informações, solicitei novo pronunciamento da Câmara Técnica. Esta informou que não há segunda etapa da obra. Foi realizado teste de estanqueidade e detectado vazamento entre a linha de abastecimento da rua e o medidor, eliminado pela Concessionária. Também foi confirmada a existência de vazamento na ramificação interna que é de responsabilidade do cliente.

Acrescentou que a cliente foi orientada pela engenheira Gleizer, perante o técnico da Câmara, sobre sua responsabilidade quanto à eliminação de qualquer vazamento "do medidor para dentro" e que, em nenhum momento, a representante da Concessionária comprometeu-se a executar o reparo do trecho mencionado ou fez comentários que pudessem gerar expectativa neste



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

sentido, "até porque, não há como comprovar, tecnicamente, a responsabilidade da Concessionária sobre o vazamento interno."

A Procuradoria desta Agência, em seu parecer às fls. 60/62, salientou, *in verbis*, que "embora a Concessionária CEG não seja responsável pelo que ocorreu no trecho de responsabilidade do cliente, o mesmo não se pode afirmar quanto seu comportamento sob à luz do Contrato de Concessão que, a nosso ver, a Concessionária CEG incorreu no descumprimento contratual relativo à Cláusula Primeira, §3º e art. 6º da lei 8987 de 13/02/95 quando não procurou a satisfação da cliente, desobedecendo aos princípios da eficiência, da qualidade e da cortesia na prestação do serviço, somado também ao descumprimento verificado quanto à Instrução Normativa nº 019/2011. (...) Desta feita, corroborando com os pareceres anteriormente exarados, tanto pela Procuradoria, como pela CAENE, mantemos nosso ponto de vista quanto ao objeto dos autos, eximindo a Delegatária da responsabilidade de execução das obras internas (residência) da cliente mas, conforme acima referenciado, não a eximindo das responsabilidades inerentes ao Instrumento Concessivo no tocante à Cláusula acima assinalada, bem como quanto à IN 19/2011 que não foram seguidas."

Em razões finais, a Concessionária discordou do parecer do Órgão Jurídico, pois considera conclusivo o relatório elaborado pela CAENE que atesta que o vazamento alegado não tem correlação com a intervenção realizada em frente ao imóvel, demonstrando que "a CEG atuou dentro dos ditames regulamentares, inexistindo qualquer desconformidade ao Instrumento Concessivo." Assim, não cabe aplicação de penalidade por estar de acordo com a Cláusula Primeira, §3º do referido Instrumento e requereu o arquivamento do feito.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.047/2011
Data de autuação: 12/01/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 512161
Sessão Regulatória: 30 de abril de 2013

VOTO

O presente processo foi aberto para tratar da Ocorrência nº 512161, onde a Sra. Katia Cristina Aguiar Castro reclama do aumento do valor de sua fatura, após ter sentido cheiro forte de gás em sua residência. Na mesma época, a Concessionária realizou uma obra em frente à porta da garagem de sua residência e utilizou uma perfuratriz.

Em 04/02/2010, a cliente ligou para a emergência e a Concessionária enviou um técnico ao local que detectou a existência de um vazamento bem forte e, assim, lacrou o medidor. Então, a cliente se dirigiu a uma loja da CEG onde foi informada de que teria que realizar uma obra. A cliente discordou por entender que o erro seria dos técnicos da CEG que danificaram a tubulação ao utilizarem máquina que causava trepidação. Por esta razão, desejava que o local fosse verificado.

Em 09/02/2010, a Concessionária informou à Ouvidoria desta Agência que, em 04/02/2010, suspendeu o fornecimento de gás porque o trecho da ramificação de gás, que vai do medidor até o ponto de consumo, apresentou escapamento maior que 5 litros por hora. Esclareceu que o serviço realizado no local não tem relação com o escapamento encontrado na ramificação de gás, sendo este de responsabilidade da cliente conforme o RIP.

Na 1ª vistoria, realizada apenas pela Câmara Técnica de Energia desta Agência, verificou-se que o tubo de gás da residência estava localizado próximo à porta da garagem, junto a qual foi



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

colocada a perfuratriz e concluiu-se pela necessidade de realização de uma nova vistoria, em conjunto com um equipe de pesquisa de vazamento da CEG.

A 2ª vistoria, desta vez realizada de forma conjunta, ocorreu em 24/05/2011 e conforme consta do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-006/11, foi identificado que uma válvula existente no trecho da tubulação que vai do passeio público até o medidor, mesmo fechada, permitia a passagem da gás. Foi acordada a troca da referida válvula para o dia seguinte, o que foi feito e comunicado através de e-mail encaminhado no dia 25/05/2011, constante da fl. 30 do presente processo. Após, seria realizada nova vistoria conjunta para a continuação da pesquisa.

Na 3ª vistoria, em 08/09/2011, foi realizado teste de estanqueidade, que verificou que o ramal entre a válvula de entrada e o medidor encontrava-se normal, sem haver queda de pressão, estando a instalação apta para o uso. Já o trecho entre o medidor e as instalações internas foi considerado não apto para o uso, sendo recolocado o lacre. Ao final, concluiu que, ainda que haja coincidência temporal, não existe prova técnica que comprove a relação entre o início do vazamento e a obra.

Destaco, também, que a Concessionária informou à CAENE, conforme e-mails juntados às fls. 54/55 dos autos, que não está havendo emissão de conta para o usuário em questão. Esta informação foi corroborada pela própria cliente ao ser contatada pela Ouvidoria desta Agência, conforme despacho de fls. 55-verso, acerca da suspensão do fornecimento.

Pela análise dos autos, pude concluir que na 2ª vistoria foi detectado um vazamento nas ramificações externas que, diligentemente, a Concessionária cumpriu com o que foi acordado, solucionando-o no dia seguinte. Entretanto, na primeira verificação, ocorrida em 04/02/2010, somente foram verificadas as instalações internas, o que não me permite saber quando se iniciou o referido vazamento. Como a alegação da cliente era a de que o vazamento seria decorrente de intervenção realizada na rua, a CEG deveria ter analisado, também, o trecho localizado no passeio



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

público e que se estende até o medidor, em observância aos princípios que regem a atividade e que são determinados pelo Contrato de Concessão, mas não o fez.

A conduta da Concessionária representa afronta ao Princípio da Eficiência, previsto na Cláusula Primeira, §3º do Instrumento Concessivo¹, assim como ao que determina a Cláusula Quarta², que trata das obrigações da Concessionária, em cujo *caput* consta que a Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado. Ressalto a Lei nº 8987/94 que determina, em seu art. 6º, §1º³, que a concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado.

Desta forma, filio-me ao parecer da Procuradoria desta Agência no que se refere à aplicação de penalidade à Concessionária, porém, entendo ser cabível pela ineficiência do serviço prestado quando da primeira vistoria. A válvula que permitia a passagem do gás estava situada no trecho da tubulação de responsabilidade da CEG e, ainda que não haja como se precisar o início deste vazamento, a Delegatária deixou de verificar o trecho mencionado quando da primeira solicitação pela cliente, apesar da relação com o fundamento da reclamação.

Quanto ao fato, ressalto que a Câmara Técnica de Energia, após ter realizado 3 visitas técnicas, não verificou indícios capazes de atribuir a causa do vazamento à intervenção realizada pela Concessionária. Entendo, ainda, que seja importante destacar o seguinte trecho constante de

¹Cláusula Primeira - Objeto do contrato

O objeto do presente contrato é a exploração, pela CONCESSIONÁRIA, dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, cujos termos da concessão foram aprovados pelo Decreto nº 23.227, de 12 de junho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado, parte 1, pg. 1, edição de 13 de junho de 1997.

§3º. Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo os princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas

²Cláusula Quarta - obrigações da Concessionária

A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

³Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

um do pareceres da referida Câmara, elaborado pelo analista de regulação, Wallace: *"A cliente foi devidamente orientada pela engenheira Gleizer, perante o signatário, sobre a respectiva responsabilidade sobre a eliminação de qualquer vazamento 'do medidor para dentro'. Em nenhum momento a representante da Concessionária comprometeu-se a executar reparo no trecho de responsabilidade da cliente ou fez qualquer comentário que pudesse gerar qualquer expectativa neste sentido, até porque não há como comprovar tecnicamente a responsabilidade da Concessionária sobre o vazamento interno."*

Desta forma, compartilho do posicionamento da Câmara Técnica, pois não há nos autos evidências que indiquem a obra realizada pela CEG como causa do vazamento. Logo, não cabe lhe atribuir a responsabilidade como pretende a usuária.

No que diz respeito ao atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria, saliento que a Solução não Satisfatória enviada à Concessionária em 22/02/2010, reenviada em 26/02/2010, 16/03/2010, 26/04/2010 e 03/05/2010, somente foi respondida 11/01/2011 o que caracteriza flagrante descaso para com o Órgão Regulador uma vez que transcorrido quase que um ano. Assim, necessária se faz a penalização de forma razoável e proporcional.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não há nos autos, indícios capazes de atribuir a responsabilidade à Concessionária CEG pelo vazamento nas ramificações internas da cliente;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º e Cláusula 4ª, caput, ambos do Contrato de Concessão;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É o voto.

Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1585
DE 30 DE ABRIL DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº 512161

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.047/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não há nos autos, indícios capazes de atribuir a responsabilidade à Concessionária CEG pelo vazamento nas ramificações internas da cliente;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º e Cláusula 4ª, caput, ambos do Contrato de Concessão;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro